

PARECER GTAE Nº 026/2017

PROCESSO COFEN Nº 0609/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO CONTRA DECISÃO DO COREN-GO

01 – RESUMO DOS FATOS

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Dra. Ivete Santos Barreto, mediante o Ofício GAB.PRES.COREN-GO Nº037/2017, informa a interposição de recurso contra a decisão do Plenário Goiano, com fulcro no artigo 20 cumulado com o §3º do artigo 30, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, e, encaminha para análise e julgamento pelo Plenário do Conselho Federal como Órgão de Segunda e última Instância.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Conforme a cópia do processo eleitoral encaminhado, mais especificamente a íntegra da Ata de Julgamento do Recurso (fls. 1.158 - 1.163) e Decisão n.º 671, de 11 de agosto de 2017 (fls. 1.166/7) o Plenário do Coren-GO decidiu negar provimento ao recurso e manter a decisão do indeferimento da inscrição da Chapa representada por Wellerson Moreira Ribeiro por conter duas candidatas (LARA ROBERTA DE MEDEIROS e SABRINA ZANELLATTO FERNANDES) com débitos vencidos até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 01.

O Recurso foi interposto tempestivamente em desfavor da citada decisão do Coren-GO n.º 671/2017 no dia 17 de agosto de 2017, exatamente um dia após a comprovação de sua intimação pelos Correios (fls. 1187/1190) e publicação da Decisão no Sítio de internet com Coren-GO (fls.1183), no Diário Oficial da União (fls. 1184) e no Jornal “O Popular” (fls. 1185).



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Requer o Recorrente a reforma da decisão que indeferiu a inscrição da “Chapa 02”, sob fundamento de que as integrantes LARA ROBERTA DE MEDEIROS e SABRINA ZANELLATTO FERNANDES estariam inelegíveis, uma vez que, supostamente, estariam em débito com o sistema COREN/COFEN, contrariando o artigo 13, inciso III do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.

Alega que nos dois casos foram apresentadas as certidões negativas de débito no ato da inscrição no pleito eleitoral, sendo ambas emitidas pelo próprio Coren-GO.

Outrossim, alega que tanto a Comissão Eleitoral como o Plenário do Coren/GO, equivocadamente, deferiram a inscrição da “Chapa 01”, representada pela Dra. Ivete Santos Barreto, mesmo diante das Certidões Positivas (fls. 113 e 159) em nome de Silvio José de Queiroz e Flúvia Pereira Amorim da Silva, agindo de forma diversa em relação a chapa Recorrente, que teve a inscrição indeferida sob a alegação inelegibilidade e/ou incompatibilidade de alguns profissionais de enfermagem.

Ao final o Recorrente requer a reforma da decisão proferida na Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-GO para deferir o pedido de inscrição da Chapa 02.

A Chapa 01 foi intimada da interposição do recurso em desfavor da Decisão Coren-GO n.º 671 e apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso, alegando que as candidatas Sabrina Zanellatto e Lara Roberta estavam inadimplentes no dia da publicação do edital n. 01, tendo ambas regularizado o pagamento posteriormente ao prazo previsto no artigo 13 da Resolução 523.

Para fundamentar suas alegações, anexa a publicação do Edital n. 01, ocorrida aos 09/06/2017, assim como os extratos de pagamentos, que certificam o pagamento posteriormente à publicação do edital n. 01.

Passamos à análise.

03 – DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos apresentados pela chapa Recorrente, evidencia-se pelas provas carreadas nos autos do processo eleitoral que não houve erro da decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás no desprovidimento do recurso e, por conseguinte, indeferimento da inscrição da Chapa 02, visto que os débitos vencidos deveriam ter sido quitados até a data da publicação do Edital Eleitoral n. 01, o que ocorreu aos 09/06/2017.

Não há dúvidas de que a quitação dos débitos pelas candidatas ocorreu em data posterior à data limite prevista no Código Eleitoral, de forma está caracterizada a inelegibilidade das candidatas LARA ROBERTA DE MEDEIROS e SABRINA ZANELLATTO FERNANDES.

Como o artigo 23 do Código Eleitoral estabelece que somente podem integrar nas chapas candidatos elegíveis, a existência de duas candidatas inelegíveis acarretou no acerto do indeferimento da inscrição da Chapa Recorrente.

Dessa forma, decide o GTAE conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição da chapa 02 Quadro I.

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do RECURSO interposto pelo representante da Chapa 02 do Quadro I-recorrente e, no mérito, dele negam-lhe provimento.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo